



MENSAGEM Nº 1347

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 304/22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO,
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que "Institui o Programa Vale-Leite, destinado a alunos de baixa renda regularmente matriculados no ensino fundamental regular das escolas da rede pública estadual".

Florianópolis, 12 de setembro de 2022.

MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa,
no exercício do cargo de Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>096º</u>	Sessão de <u>13/09/22</u>
Às Comissões de:	
(5)	<u>JUSTIÇA</u>
(11)	<u>FINANÇAS</u>
(14)	<u>TRABALHO</u>
()	
Secretário	
<u>[Assinatura]</u>	

Ao Expediente da Mesa

Em 13/09/22

Deputado Ricardo Alba

[Assinatura]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **88K3C0BN**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOACIR SOPELSA (CPF: 020.XXX.639-XX) em 13/09/2022 às 10:56:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:39 e válido até 30/03/2118 - 12:45:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNjcwNjVfMTY3MTY2XzlwMjJfODhLM0MwQk4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00167065/2022** e o código **88K3C0BN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Exposição de Motivos nº 026/2022

Florianópolis, 8 de setembro de 2022.

Referência: Processo SED 167065/2022

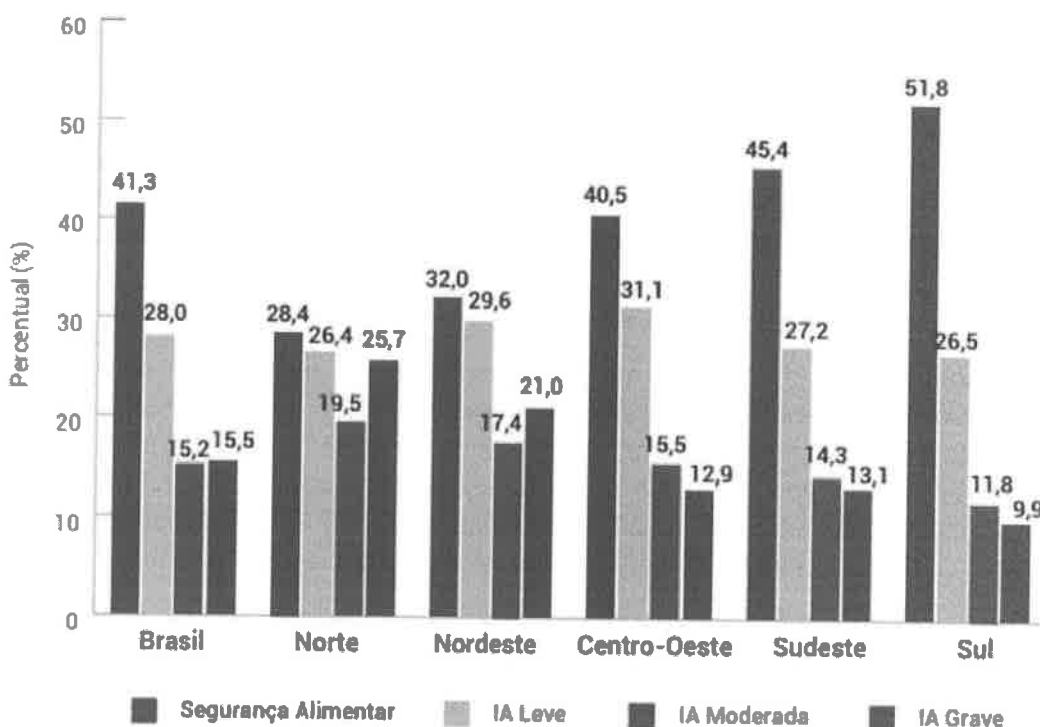
Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que “Institui o Programa Vale Leite no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

O referido Programa tem como objetivo garantir a segurança alimentar dos estudantes catarinenses de baixa renda, cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), por meio da disposição de um litro de leite pasteurizado e homogeneizado por aluno, semanalmente, inclusive nos períodos de férias e recesso escolar.

Na Rede Estadual de Ensino, atualmente, há um total de 137.759 estudantes com informações no CadÚnico. Destes, 81.124 encontram-se matriculados nos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental. Conforme relatório publicado este ano pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN)¹, cerca de 48% (quarenta e oito por cento) da população do Sul do país é atingida por algum nível de insegurança alimentar, evidenciando, desse modo, a necessidade urgente do Programa Vale Leite.

Distribuição percentual da Segurança Alimentar e dos níveis de Insegurança Alimentar (IA) no país. Brasil e macrorregiões. II VIGISAN - SA/IA e Covid-19, Brasil, 2021/2022.



1 - REDE PENSSAN. Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil. 2022.



O Guia Alimentar para a População Brasileira (MS, 2014), informa que a promoção de uma alimentação adequada e saudável pode acelerar o declínio da desnutrição e reverter as tendências desfavoráveis de aumento da obesidade e de outras doenças crônicas relacionadas à alimentação. Assim, recomenda-se, como base da alimentação, o consumo de alimentos in natura e minimamente processados, fazendo parte desse grupo alimentos tais como: frutas, legumes, verduras, tubérculos, raízes, ovos, arroz, feijão, leite e carne.

Considerando a necessidade de um programa complementar, que permita contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos estudantes, por meio de ações de educação alimentar e nutricional, que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo e, ainda, nos períodos de recesso escolar, entende-se que a disposição de leite aos educandos, além de melhorar a qualidade da alimentação das crianças e adolescentes, poderá contribuir para o melhor desempenho escolar e auxiliará muitos catarinenses que, conforme o gráfico acima, convivem com insuficiência nutritiva (IA Moderada) e fome (IA Grave), bem como fomentará, também, a cadeia produtiva desse alimento.

Diante do panorama apresentado, cabe frisar que o leite de vaca é considerado uma importante fonte de proteína de alto valor biológico para a alimentação humana, contemplando todos os aminoácidos essenciais em quantidades adequadas para suprir as necessidades humanas, além de conter vitaminas e minerais, sendo considerado pela FAO o principal alimento fonte de cálcio para a nutrição humana. Deve-se destacar, ainda, que o Estado de Santa Catarina produz mais de 3 bilhões de litros de leite por ano e é o quarto maior produtor brasileiro desse alimento. Com mais de 70 mil famílias envolvidas na atividade, nosso Estado conta com 199 empresas que beneficiam o produto.

Por todo o exposto, aguardamos a aprovação de Vossa Excelência e a respectiva edição da lei a fim de regulamentar a matéria.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
Vitor Fungaro Balthazar
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7L2V34KC**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"VITOR FUNGARO BALTHAZAR" em 08/09/2022 às 20:13:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNjcwNjVfMTY3MTY2XzlwMjJfN0wyVjM0S0M=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00167065/2022** e o código **7L2V34KC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Institui o Programa Vale-Leite, destinado a alunos de baixa renda regularmente matriculados no ensino fundamental regular das escolas da rede pública estadual.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,
NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Vale-Leite, destinado a alunos de baixa renda regularmente matriculados no ensino fundamental regular das escolas da rede pública estadual.

Art. 2º São objetivos do Programa Vale-Leite:

I – estimular a aprendizagem e a permanência nas escolas da rede pública estadual de ensino;

II – contribuir com a saúde e a qualidade nutricional da alimentação dos alunos;

III – contribuir para o aumento do rendimento dos alunos; e

IV – fomentar a produção e o consumo de leite pasteurizado e homogeneizado produzido pela agricultura familiar.

Art. 3º O Programa Vale-Leite disponibilizará semanalmente 1 (um) litro de leite pasteurizado e homogeneizado para cada aluno, inclusive nas férias e no recesso escolar.

Art. 4º A seleção dos beneficiários será feita segundo o grau de carência socioeconômica, conforme o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), respeitando o limite orçamentário, nos termos do regulamento, e observando o limite de até 3 (três) salários mínimos por grupo familiar ou da renda *per capita* de até ½ (meio) salário mínimo.

Parágrafo único. Os responsáveis legais dos alunos beneficiários deverão manter atualizadas as informações no CadÚnico e declarar o não recebimento simultâneo de benefício idêntico, em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º A regulamentação desta Lei estabelecerá os padrões mínimos de qualidade e segurança alimentar do leite, observados requisitos microbiológicos mínimos, contagem de células somáticas, ausência de resíduos antibióticos, com ênfase nos grupos dos beta-lactâmicos e outros grupos antimicrobianos, determinação dos teores de proteína e gordura e outros índices de qualidade e apresentação.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Parágrafo único. O fornecimento do leite dar-se-á, prioritariamente, por cooperativas ou associações de produtores originários da agricultura familiar.

Art. 6º Fica o Governador do Estado autorizado a promover a inclusão da programação das dotações orçamentárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 e na Lei Orçamentária Anual, contendo o detalhamento das ações necessárias ao atendimento do Programa Vale-Leite.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do início do ano letivo de 2023.

Florianópolis,

MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa,
no exercício do cargo de Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J6QPM724**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOACIR SOPELSA (CPF: 020.XXX.639-XX) em 13/09/2022 às 10:37:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:39 e válido até 30/03/2118 - 12:45:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNjcwNjVfMTY3MTY2XzlwMjJfSjZRUE03MjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00167065/2022** e o código **J6QPM724** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS EDUCACIONAIS



Ofício nº 173/2022/SED/DIPE

Florianópolis, 08 de setembro de 2022

Referência: Processo **SED 167065/2022** - Projeto de Lei para a instituição do Programa Vale Leite, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Senhor Diretor,

Em relação ao processo em tela, que propõe Projeto de Lei para a instituição do Programa Vale Leite no âmbito do Estado de Santa Catarina, dispõe-se o que segue:

Atualmente, a Rede Estadual de Ensino possui um total de 137.759 estudantes com informações no CadÚnico. Destes, 81.124 encontram-se matriculados nos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, constituindo-se como o público do referido PL.

O referido PL propõe o fornecimento de 1 litro de leite, semanalmente, durante todo o ano, incluindo períodos de férias e recesso escolar.

Considerando os preços praticados nos certames em andamento nesta Secretaria, estima-se a média de R\$ 3,55¹ por Litro de Leite:

1 (um) ano = 52 semanas

52 semanas x 3,55 = R\$ 184,99 ano (por estudante)

81.124 x R\$ 184,99 ano = R\$ 15.007.128,80 (quinze milhões, sete mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), aproximadamente, por ano de vigência do PL.

Desta forma, solicita-se a realização de impacto financeiro por parte da Diretoria de Administração e Finanças - DIAF/SED, apresentando estimativa para o exercício atual e para os 2 subsequentes.

Atenciosamente,

Marcos Roberto Rosa

Diretor de Planejamento e Políticas Educacionais

Ilustríssimo Senhor

PEDRINHO LUIZ PFEIFER

Diretor de Administração e Finanças

Secretaria de Estado da Educação

Florianópolis – SC

¹ Na Agricultura Familiar, o preço é único R\$3,97. Na terceirizada Lote 3 R\$ 2,77. Terceirizada Lote 1, R\$ 4,19. Terceirizada Lote 2 e demais, R\$3,30.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OL54R8X4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ROBERTO ROSA (CPF: 101.XXX.618-XX) em 08/09/2022 às 16:44:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 11:58:48 e válido até 22/03/2119 - 11:58:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNjcwNjVfMTY3MTY2XzlwMjJfT0w1NFI4WDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00167065/2022** e o código **OL54R8X4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO



Processo SED 00167065/2022

OBJETO: Projeto de Lei para a instituição do Programa Vale Leite no âmbito do Estado de Santa Catarina

		CUSTO APURADO PARA 2023	CUSTO APURADO PARA 2024	CUSTO APURADO PARA 2025
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO		15.007.128,80	15.007.128,80	15.007.128,80

Calculo apurado conforme Ofício nº 173/2022/SED/DIPE

Florianópolis, 08 de setembro de 2022

[assinado digitalmente]

PEDRINHO LUIZ PFEIFER

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em 08/09/2022

[assinado digitalmente]

Assinatura do Titular da Unidade Gestora



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IK2M6S01**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"VITOR FUNGARO BALTHAZAR" em 08/09/2022 às 17:17:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.
(Assinatura do sistema)



PEDRINHO PFEIFER (CPF: 807.XXX.509-XX) em 08/09/2022 às 17:20:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:30 e válido até 13/07/2118 - 14:57:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxNjcwNjVfMTY3MTY2XzlwMjJfSUyTTZTMDE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00167065/2022** e o código **IK2M6S01** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 1434/2022/PGE/NUAJ/SED/SC

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SED 00167065/2022

Assunto: Manifestação sobre minuta de anteprojeto de lei.

Origem: Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED).

Interessado: Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED).

EMENTA: Processo Legislativo. Anteprojeto de lei estadual. Institui Programa de Vale Leite no âmbito do Estado de Santa Catarina. Constitucionalidade. Legalidade. Regularidade formal. Decreto estadual nº 2.382/2014. Das repercussões da legislação eleitoral. Vedação da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Lei que somente produzirá efeitos a partir do início do ano letivo de 2023. Proibição do uso promocional do programa em favor de candidato, partido político ou coligação, bem como da publicidade institucional, esta última nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Art. 73, IV e VI, "b", Lei nº 9.504/1997. Necessidade de veiculação de publicidade institucional, no período permitido, em estrita observância ao comando inserto no § 1º do art. 37 da CRFB, de modo impessoal e sem eventos presenciais (ou que de qualquer modo individualizem agentes públicos). Exigência de encaminhamento dos autos à apreciação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria de Tesouro Estadual (DITE), e à posterior autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG). Prosseguimento condicionado.

RELATÓRIO

Trata-se de análise e manifestação a respeito da minuta de anteprojeto de lei que "Institui Programa de Vale Leite no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Constam dos autos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com declaração do ordenador de despesa (p. 03), minuta do anteprojeto de lei (p. 04-05) e exposição de motivos (p. 06-08), todos documentos elaborados pela Secretaria de Estado da Educação, por seus setores competentes.

Ato contínuo, os autos aportaram neste Núcleo de Atendimento Jurídico (NUAJ), para análise e emissão de parecer.

Convém deixar registrado que os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica no dia 08/09/2022, tendo sido solicitada celeridade e urgência na análise do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



processo, com prazo de atendimento para o mesmo dia, fato este que impacta diretamente a profundidade da análise.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO.

A minuta de anteprojeto de lei estadual em análise institui o Programa Vale Leite no âmbito do Estado de Santa Catarina, destinado a crianças e adolescentes de baixa renda, matriculados em escolas públicas estaduais, com o objetivo de estimular o direito à aprendizagem e à permanência na escola, contribuir com a saúde e a qualidade nutricional da alimentação dos educandos, contribuir para o aumento do rendimento dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental e fomentar a produção e o consumo de leite pasteurizado e homogeneizado produzido pela agricultura familiar (v. art. 1º da minuta).

Pois bem. Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Por sua vez, o art. 35, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, posicionou a Secretaria de Estado da Educação como órgão competente para formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, bem como garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

II – garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado;

Resta evidente, portanto, que compete a este Núcleo de Atendimento Jurídico (NUAJ) a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto, nos moldes do estatuído no art. 7º, inciso VII, do Decreto nº 2.382/2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifos acrescidos)

De início, verifica-se que **a proposição ora analisada é formal e materialmente constitucional.**

É cediço que, nos termos do art. 24, incisos IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação.

Quanto à competência normativa estadual, os incisos I e II do art. 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina estabelecem que cabe ao Estado produzir atos legislativos, administrativos e judiciais e organizar seu governo e a própria Administração.

Por sua vez, registra-se que a matéria versada é de competência do Chefe do Poder Executivo, tratando-se de competência geral, conferida pelo caput do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto ao aspecto material da proposição, são pertinentes as razões da Exposição de Motivos apresentada (p. 07-08):

[...]

O aludido Programa objetiva garantir a segurança alimentar dos estudantes catarinenses de baixa renda, cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), por meio da disposição de um litro de leite pasteurizado e homogeneizado por aluno, semanalmente, inclusive nos períodos de férias e recesso escolar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Considerando a Rede Estadual de Ensino, atualmente há um total de 137.759 estudantes com informações no CadÚnico. Destes, 81.124 encontram-se matriculados nos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental.

Conforme relatório publicado neste ano pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN)¹, cerca de 48% (quarenta e oito por cento) da população do Sul do país é atingida por algum nível de insegurança alimentar, evidenciando, desse modo, a necessidade emergente do pretendido Programa Vale Leite.¹ REDE PENSSAN. Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil. 2022.

Considerando o Guia Alimentar para a População Brasileira (MS, 2014), a promoção de uma alimentação adequada e saudável, pode acelerar o declínio da desnutrição e reverter as tendências desfavoráveis de aumento da obesidade e de outras doenças crônicas relacionadas à alimentação. Assim, recomenda-se, como base da alimentação, o consumo de alimentos in natura e minimamente processados, fazendo parte desse grupo alimentos como: frutas, legumes, verduras, tubérculos, raízes, ovos, arroz, feijão, leite e carne.

Considerando a necessidade de um programa complementar, que permita contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos estudantes, por meio de ações de educação alimentar e nutricional que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo e, ainda, nos períodos de recesso escolar.

Entende-se que a disposição de leite aos educandos, além de melhorar a qualidade da alimentação das crianças e adolescentes, poderá contribuir para o melhor desempenho escolar e auxiliará muitos catarinenses que, conforme ilustrado, convivem com insuficiência nutritiva (IA Moderada) e fome (IA Grave), bem como fomentará, também, a cadeia produtiva desse alimento.

Diante desse panorama, cabe frisar que o leite de vaca é considerado importante fonte de proteína de alto valor biológico para a alimentação humana, contemplando todos os aminoácidos essenciais em quantidades adequadas para suprir as necessidades humanas, além de conter vitaminas e minerais, sendo considerado pela FAO o principal alimento fonte de cálcio para a nutrição humana.

Deve-se destacar, ainda, que o Estado de Santa Catarina produz mais de 3 bilhões de litros de leite por ano e é o quarto maior produtor brasileiro. Com mais de 70 mil famílias envolvidas na atividade, o estado conta com 199 empresas que beneficiam o produto.

[...]

Denota-se que a proposição pretende, em suma, garantir a segurança alimentar dos estudantes catarinenses de baixa renda, por meio da disposição de um litro de lei pasteurizado e homogeneizado por aluno, semanalmente, contribuindo para o crescimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos estudantes, além de auxiliar aqueles que convivem com insuficiência nutritiva e fomentar a cadeia produtiva do alimento.

As razões apresentadas estão em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e também com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estampados no art. 3º do texto constitucional. Além disso, a proposta atende ao disposto no art. 6º, da Magna Carta, no sentido de que **são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Tem-se, ainda, que, de acordo com o art. 208, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, **o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando**, em todas as etapas da educação básica, por meio, dentre outros, **de programas suplementares de alimentação**.

Destaca-se que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Quanto ao requisito da legalidade, verifica-se que a proposta está consonância com as leis, decretos e outros instrumentos normativos que disciplinam a matéria, em especial as disposições da Lei De Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996, e as alterações promovidas pela Lei nº 13.415/2017), bem como o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação.

Por fim, conclui-se que **a proposição em análise atende aos critérios de técnica legislativa** exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais.

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de decreto, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, *caput*, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Por todo o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que a minuta do anteprojeto de lei encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, legais, e de acordo com o interesse público.

2. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANOS ELEITORAIS. LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES).

Conforme é cediço, no ano de 2022, serão realizadas as eleições para Presidente da República, Senadores, Governadores, Deputados Federais e Estaduais, e o art. 7º, § 4º, do Decreto n.º 2.382/2014, estabelece que, *“no ano eleitoral, o parecer*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral."

Nesse aspecto, impõe-se a este Núcleo de Atendimento Jurídico (NUAJ) análise sobre eventuais repercussões da Lei das Eleições no presente caso concreto.

Senão vejamos.

Há diversas formas de abuso de poder pertinentes à seara eleitoral. Para o que interessa à presente consulta, uma delas são as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Tais condutas são aquelas, tipificadas em lei, "*tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*" (art. 73, *caput*).

Ao interpretar o referido dispositivo, o **Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou que há uma presunção legal de que a mera prática de uma conduta vedada, por si só, afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente de sua repercussão**. A análise quanto ao impacto do ilícito, portanto, será feita no momento da aplicação das sanções, com observância da proporcionalidade, em caso de eventual procedência da representação.

Assim, as condutas vedadas implicam responsabilidade objetiva, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva para afetar a lisura do pleito eleitoral. Veja-se, nessa linha, o seguinte precedente do TSE:

As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato.¹

Por outro lado, como se trata de direito sancionador, há de se observar o princípio da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto em lei.²

Desse modo, na falta de correspondência entre o ato praticado e o tipo legal, não há a configuração de conduta vedada, nos termos da Lei das Eleições. E, na análise do tipo previsto na lei, deve o aplicador valer-se não apenas do método de interpretação literal, mas também do teleológico, buscando-se a finalidade subjacente do preceito sancionador a ser interpretado.

Estabelecidas essas premissas, passa-se a examinar se a tramitação do presente anteprojeto de lei incorre em uma dessas vedações.

De início, **menciona-se o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 11.300/2006**, no qual há a tipificação da seguinte conduta vedada:

Art. 73. [...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de

¹ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24795, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJE 27/10/2004.

² TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE 12/09/2016.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifos acrescidos)

Como se observa, com a edição da Lei nº 11.300/2006, **o legislador passou a proibir não apenas o uso promocional dos bens ou serviços de caráter social (já tipificado pelo inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997), mas a própria distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição.**

Dito isto, observa-se que a implementação do Programa Vale Leite em ano eleitoral estaria vedada por meio da norma supra referenciada, justamente por configurar uma *“distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios”*.

Ocorre que, **conforme se observa do art. 7º da minuta de anteprojeto de lei ora analisado, o programa em questão somente poderá ser implementado no início do ano letivo de 2023, quando a lei passará a produzir efeitos.**

Nessa linha de raciocínio, **considerando que a lei eventualmente publicada apenas virá a surtir efeitos junto a seus destinatários após o período de vedação eleitoral (ano de 2022), não se vislumbra óbice jurídico a sua tramitação**, uma vez que a conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 consubstancia-se na efetiva distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, o que não ocorre com a mera previsão normativa em abstrato do Programa Vale Leite.

Ademais, reitera-se que **o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é aquele de que normas restritivas de direito devem ser interpretadas estritamente, in verbis:**

“[...] Associação esportiva. Sede. Alteração. Distribuição gratuita. Inocorrência. Conduta vedada. Descaracterização. Norma. Direito. Restrição. Interpretação restritiva. [...] 1. In casu, houve apenas a disponibilização de um local público, em substituição ao anteriormente utilizado para prática desportiva, não havendo que se falar na prática de conduta vedada, prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, o qual apenas incide quando há ‘distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios’. 2. Normas restritivas de direitos devem ser interpretadas estritamente, razão pela qual a substituição da sede de associação esportiva, por motivos alheios à vontade da Administração Pública e da associação beneficiada, não configura ‘distribuição gratuita de bens’. [...]” (TSE. Ac. de 25.6.2014 no AgR-REspe nº 53283, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Não obstante, cumpre esclarecer que, **a depender do modo e tempo de divulgação do programa objeto do anteprojeto de lei em análise, resta possível a configuração de outros ilícitos eleitorais previstos na Lei nº 9.504/1997**, pelo que se faz necessário a apresentação dos esclarecimentos e orientações abaixo colacionados.

Ora, é cediço que **a Lei das Eleições veda, como regra, no seu art. 73, IV, o uso ou a permissão de uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público, in verbis:**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Analisando a referida conduta vedada, cumpre mencionar orientação constante do Manual de comportamento dos agentes públicos da Administração Estadual para as eleições de 2022, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE):

Os programas sociais custeados ou subvencionados pelo poder público, tais como a distribuição de cestas básicas, livros didáticos e auxílios financeiros, não podem ser utilizados com a finalidade de beneficiar candidato, coligação ou partido político. Assim, durante a entrega de cestas básicas, é proibido que seja anunciado ou informado que determinado candidato é o responsável pelo seu fornecimento à população, por meio de discursos, "santinhos" ou faixas.³

Nessa toada, orienta-se que seja observada a norma superexposta, sob pena de restar configurado ilícito eleitoral.

Por outro lado, **cumpre ainda salientar o disposto no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições, que, nos três meses que antecedem o pleito, também veda a veiculação de publicidade institucional**, conforme norma abaixo transcrita:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Vale registrar que é vedada a veiculação da publicidade institucional no referido trimestre, independentemente da data da autorização da medida. A esse propósito, colaciona-se precedente da jurisprudência do TSE:

10. Independentemente do momento em que a publicidade institucional fora autorizada, se a veiculação alcançou o denominado "período crítico", está configurado o ilícito previsto no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições. Precedentes do TSE.⁴

Ademais, a caracterização dessa conduta vedada requer a simples veiculação

³ Manual de comportamentos dos agentes públicos da Administração Estadual: Eleições 2022. Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf>. Acesso: 15/03/2022.

⁴ TSE, Representação nº 81770, Relator Min. Herman Benjamin, DJE 23/10/2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



no período nela mencionado, independentemente do intuito eleitoral⁵, ainda que não haja a divulgação do nome e da imagem do beneficiário⁶.

Assim sendo, **orienta-se que não haja publicidade institucional sobre o Programa Valei Leite na rede pública estadual de ensino nos três meses que antecedem o pleito.**

E, mesmo após as eleições, a veiculação de publicidade acerca do programa que se pretende instituir pode acarretar outros ilícitos eleitorais (ou até mesmo improbidade administrativa), a depender do modo pelo qual a divulgação será feita.

A fim de não caracterizar nenhum ilícito, eventual publicidade da medida, no período permitido, deve ser realizada em estrita observância ao comando inserto no § 1º do art. 37 da CRFB, que tem o seguinte teor:

Art. 37. [...] § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Ao interpretar o referido dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta.⁷

Posto isso, **eventual publicidade do programa, no período permitido, deve ser veiculada de modo impessoal e sem eventos presenciais (ou que de qualquer modo individualizem agentes públicos).**

Essas restrições constitucionais à publicidade institucional decorrem da teoria do órgão, segundo a qual os atos administrativos não são imputados às pessoas físicas que os praticam, mas ao órgão ou entidade a que estejam vinculados. Assim, como o ato é imputado à pessoa jurídica, o agente público não pode dele se promover.

Sobre o assunto, colaciona-se trecho do Manual de comportamento dos agentes públicos da Administração Estadual para as eleições de 2022, elaborado pela

⁵ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 142184, Relator Min. João Otávio De Noronha, DJE 09/10/2015.

⁶ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 999897881, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 29/04/2011.

⁷ STF, RE 191668, Relator Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Procuradoria-Geral do Estado (PGE):

Os atos praticados pelo agente público no exercício de sua função são realizados pelo próprio Estado, não por sua pessoa física. Assim, vinculam-se ao Poder Público, e não devem reverter-se em propaganda para candidato, partido político ou coligação. Por esse motivo, a publicidade institucional sempre deve ser feita em prol do Ente Público e da sociedade, sem influenciar nas eleições.⁸

Com fulcro em tais considerações, **sugere-se que não haja publicidade institucional sobre o Programa Vale Leite antes das eleições e que mesmo após a realização do pleito eleitoral, qualquer publicidade seja realizada em estrita observância ao comando inserto no § 1º do art. 37 da CRFB, de modo impessoal e sem eventos presenciais (ou que de qualquer modo individualizem agentes públicos).**

3. DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014, E RECOMENDAÇÕES GERAIS

De acordo com o já citado art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, diversas são as exigências para a correta instrução dos anteprojetos de decretos que são encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC):

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da

⁸ Manual de comportamentos dos agentes públicos da Administração Estadual: Eleições 2022. Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf>. Acesso: 15/03/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]

De pronto, verifica-se que foi juntada Exposição de Motivos contendo explicações substanciais de mérito (p. 07-08), redigida nos termos do Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina⁹. **Aponta-se apenas a necessidade de assinatura por parte do Sr. Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina.**

Observa-se, ainda, que foram acostados aos autos, estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados, bem como da declaração do ordenador primário da despesa para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 ("II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.") (p. 02-03).

Contudo, a fim de instruir-se corretamente o processo antes do encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, **devem ainda ser acostados aos autos os seguintes documentos:**

⁹ Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/conteudo/manual-de-redacao-oficial>>. Acesso em: 15/03/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



1) manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) sobre a viabilidade financeira da proposta;

2) autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG);

Cumpridas as etapas procedimentais elencadas, conclui-se que o processo encontra-se apto para encaminhamento à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se¹⁰ pela possibilidade de prosseguimento** do processo legislativo, eis que cumpridos os requisitos de ordem legal e constitucional, mas **desde que cumpridas as etapas procedimentais acima elencadas**, em especial o encaminhamento dos autos à apreciação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria de Tesouro Estadual (DITE), seguida pela autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), consoante dispõem o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Orienta-se, ainda, que sejam observadas as vedações constantes do art. 73, incisos IV e VI, "b", Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

É o parecer, s.m.j.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

¹⁰ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Acolho os termos do **PARECER nº 1434/2022 – NUAJ/SED**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Julia Esteves Guimarães, determinando:

I - o encaminhamento dos autos encaminhamento dos autos à apreciação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria de Tesouro Estadual (DITE), seguida pela autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG);

II - Tudo cumprido, o retorno dos autos ao Gabinete desta Secretaria de Estado da Educação para encaminhamento dos autos à Casa Civil.

Cumpra-se.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

VITOR FUNGARO BALTHAZAR
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QT3833EH**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 08/09/2022 às 19:25:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)



"VITOR FUNGARO BALTHAZAR" em 08/09/2022 às 20:14:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxNjcwNjVfMTY3MTY2XzlwMjJfUUVQzODMzRUg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00167065/2022** e o código **QT3833EH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

Informação DITE/SEF nº 426/2022

Florianópolis, 12 de setembro de 2022



Ref. SED 167065/2022

Ao Grupo Gestor de Governo,

Trata-se anteprojeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado da Educação (SED) que *Institui o Programa Vale Leite no âmbito do Estado de Santa Catarina*.

De acordo com a motivação constante do processo, a medida tem por objetivo garantir a segurança alimentar dos estudantes catarinenses de baixa renda, evitando a evasão escolar e contribuindo para um melhor desempenho escolar desses alunos.

Na página 3 é apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, no valor anual de R\$ 15.007.128,80 a contar de 2023; e no mesmo documento é firmada a declaração do ordenador de despesa para os fins do inciso II do art. 16 da LRF.

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer n. 1434/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, fez a análise quanto à constitucionalidade e legalidade da medida, inclusive quanto aos preceitos que incidem em razão do último exercício de mandato do Chefe do Poder Executivo.

No que tange à análise desta Diretoria, tem-se que por se tratar de proposta legislativa que acarreta aumento de despesa, atraindo-se a observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como se trata da assunção de compromisso pela SED, o Poder Executivo assegura à Educação o percentual de 25% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal. A gestão desses recursos cabe integralmente a esse órgão, lhes competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Assim, as despesas decorrentes da medida devem estar compreendidas no Orçamento e na Programação Financeira ordinariamente disponibilizada à SED na forma do Decreto n. 2.139/2022, ou seja, sem suplementação pelo Tesouro do Estado. Lembramos que é "vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma" (art. 7º do Decreto n. 2.139/2022).

No mais, é imprescindível que a SED tenha por certo que as ações a serem executadas com a medida estejam enquadradas como de "manutenção e desenvolvimento do ensino", nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei federal n. 9.394/96.

Por fim, considerando-se o último exercício de mandato do Chefe do Poder Executivo, além da observância ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é imperativa a observância da regra insculpida no seu art. 42, reproduzida no § 1º do art. 7º do Decreto n. 2.139/2022: *fica vedado às unidades gestoras contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente até o fim do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício de 2023 sem a suficiente cobertura financeira*.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H454MF8Q**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAS RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 12/09/2022 às 13:30:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 12/09/2022 às 13:33:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNjcwNjVfMTY3MTY2XzlwMjJfSDQ1NE1GOFE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00167065/2022** e o código **H454MF8Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 2086/2022

Florianópolis, 12 de setembro de 2022.

Exmo. Senhor

VITOR FUNGARO BALTHAZAR

Secretário de Estado da Educação

Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SED 167065/2022

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Projeto de Lei que “Institui o Programa Vale Leite no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Referida proposta tem por objetivo garantir a segurança alimentar dos estudantes catarinenses de baixa renda, cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), por meio da disposição de um litro de leite pasteurizado e homogeneizado por aluno, semanalmente, inclusive nos períodos de férias e recesso escolar.

VALOR: **R\$ 15.007.128,80** (quinze milhões, sete mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos) de impacto anual.

Impacto financeiro para cada ano:

R\$ 15.007.128,80 - Impacto para 2023;

R\$ 15.007.128,80 - Impacto para 2024;

R\$ 15.007.128,80 - Impacto para 2025.

CATEGORIA DA DESPESA: Despesa de Custeio.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

JULIANO BATALHA CHIODELLI
Secretário-Chefe da Casa Civil

LUIZ ANTÔNIO DACOL
Secretário de Estado da Administração, designado

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6ROIP754**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 12/09/2022 às 15:26:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LUIZ ANTONIO DACOL** (CPF: 534.XXX.809-XX) em 12/09/2022 às 15:34:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JULIANO BATALHA CHIODELLI** (CPF: 047.XXX.079-XX) em 12/09/2022 às 17:20:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 18:55:41 e válido até 13/03/2119 - 18:55:41.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 12/09/2022 às 18:18:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNjcwNjVfMTY3MTY2XzlwMjJfNiJPSVA3NTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00167065/2022** e o código **6ROIP754** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.